

A pair of golden scales of justice is shown against a black background. The scales are positioned on the right side of the frame, with the central pillar and the horizontal beam extending across the top. The left pan is lower than the right pan, indicating it is heavier. The scales are highly reflective, showing bright highlights and shadows. The text is overlaid on the left side of the scales.

**ENCRUZILHADAS DA
DEMOCRACIA: "O CORPO E
ALMA DA MAGISTRATURA
BRASILEIRA" E A
"JURISPRUDÊNCIA DA
HOMOSSEXUALIDADE"**

Roger Raupp Rios

RESUMO

Este artigo propõe uma aproximação entre a jurisprudência brasileira sobre orientação sexual (considerando os vetores pelos quais enveredou e as linhas argumentativas que nela predominam) e os resultados obtidos em pesquisas empíricas sobre quem são e sobre o que pensam os magistrados brasileiros. Objetiva-se melhor compreender a mentalidade e a dinâmica institucional judiciais e o contexto em que é elaborada tal jurisprudência, com vistas a construir bases mais sólidas para que magistrados, como agentes primordiais na construção da jurisprudência, aperfeiçoem suas práticas individuais e institucionais, concretizando mais e mais a Constituição democrática.

Palavras-chave: Poder Judiciário; democracia; magistratura; jurisprudência; orientação sexual; homossexualidade; heterossexismo.

ABSTRACT

This paper addresses the relations between the Brazilian case law on sexual orientation and the results of empirical researches on Brazilian judges and what they think, taking into account the development of the Brazilian sexual orientation discrimination law and their prevailing legal reasonings. It aims at reaching a better understanding of the way of thinking and the institutional conditions in which Brazilian judges have been developing such case law in a way to build more solid foundations so that they, as key agents in developing case laws, can enhance institutional and individual practices, thus strengthening of the democratic Constitution of 1988.

Keywords: Judiciary Power; democracy; judges; case law; sexual orientation; homosexuality; heterosexism.

Examinar a jurisprudência a partir de temas polêmicos, que suscitam intenso debate e profunda divergência, é um recurso valioso para o conhecimento da instituição judicial, a identificação de sua mentalidade e a compreensão de seu contexto. A “jurisprudência da homossexualidade”¹ fornece

um caso emblemático. Por envolver matéria moralmente controversa, politicamente conflitiva e culturalmente provocativa, a homossexualidade põe em causa e expõe não somente a mentalidade dos integrantes da magistratura, como também os desafios da instituição judiciária na experiência democrática que vivemos.

Assim sendo, esta reflexão, em sua primeira parte, toma a jurisprudência da homossexualidade – os vetores pelos quais enveredou e as li-

nhas argumentativas que nela predominam – e a aproxima, na segunda parte, do “corpo e alma da magistratura brasileira”². Mediante essa aproximação, que relaciona elaboração jurisprudencial e pesquisa social, objetiva-se, de modo reflexivo, ao mesmo tempo, melhor compreender a mentalidade e a dinâmica institucional judiciais e construir bases mais sólidas para que magistrados, como agentes primordiais na construção da jurisprudência, aperfeiçoem suas práticas individuais e institucionais, concretizando mais e mais a Constituição democrática.

A JURISPRUDÊNCIA DA HOMOSSEXUALIDADE: VETORES DE ELABORAÇÃO E LINHAS ARGUMENTATIVAS

A redemocratização experimentada desde a superação do regime militar (1964-85) registra, dentre seus desdobramentos, a promulgação da Constituição democrática de 1988 e o fortalecimento da sociedade civil brasileira. Nesse contexto, a intersecção entre os campos da política, dos direitos fundamentais e da sexualidade registra

1 Por jurisprudência da homossexualidade, compreende-se o conjunto de decisões judiciais, das diversas instâncias, proferidas desde meados da década de 1990 até abril de 2014, quando da elaboração deste artigo. As indicações de precedentes, em concreto, aqui realizadas são meramente exemplificativas, sem qualquer objetivo descritivo, de cunho quantitativo ou estatístico.

2 O diálogo aqui proposto toma como referência duas pesquisas sobre a magistratura brasileira: *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira* (Vianna et al., 1997) e *Magistrados: uma Imagem em Movimento* (Sadek et al., 2006).

ROGER RAUPP RIOS é juiz federal, professor do mestrado em Direitos Humanos da UniRitter e autor de, entre outros, *Direito da Antidiscriminação – Discriminação Direta, Indireta e Ações Afirmativas* (Livraria do Advogado).

não somente a emergência de indivíduos e grupos lutando por direitos sexuais na esfera política e social, como também sua veiculação por meio de demandas judiciais. O conjunto de respostas judiciais a essas demandas fez surgir, desde meados da década de 1990, a jurisprudência brasileira sobre direitos sexuais, em particular a envolvendo homossexualidade.

Um olhar retrospectivo revela a recorrência desses litígios em dois domínios jurídicos: o direito da seguridade social e o direito de família³. Outro dado que sobressai é a percepção disseminada de que o Poder Judiciário tenha sido a instituição mais receptiva para o avanço dos direitos sexuais⁴. Tudo isso faz necessário examinar quais as linhas argumentativas predominantes nesse movimento, o que possibilitará relacioná-lo com o “corpo e a alma da magistratura brasileira”.

Os vetores da jurisprudência da homossexualidade: seguridade social e família

A construção da jurisprudência sobre homossexualidade se desdobrou em dois vetores: a reivindicação por direitos sociais como primeira arena onde a diversidade sexual se apresentou e a busca do reconhecimento estatal como comunidade familiar das uniões homossexuais⁵. Essas tendências caracterizam uma dinâmica peculiar do caso brasileiro em face da experiência de outras sociedades democráticas contemporâneas onde, via de regra, a luta por direitos sexuais inicia-se pela proteção da privacidade e da liberdade negativa, ficando a qualificação das uniões de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar como etapa final no reconhecimento de direitos vinculados à diversidade sexual (ver Borrillo, 2011).

O primeiro vetor destacado é o direito da se-

guridade social como lugar para o enfrentamento da discriminação por orientação sexual. Como dito, enquanto em outros países a luta por direitos sexuais ocorreu pelo combate a restrições legais à liberdade individual (ver Wintemute, 1997), no Brasil a reprovação judicial da discriminação por orientação sexual irrompeu a partir de litígios de veiculando, mais precisamente, o direito à saúde e direitos previdenciários, amalgamados pela epidemia de HIV/Aids e seus efeitos⁶. Uma hipótese para a compreensão dessa trajetória vem da história das políticas públicas no Brasil (ver Bosi, 1992). Gestadas em contextos autoritários, nos quais os indivíduos eram concebidos mais como objetos de regulação estatal do que sujeitos de direitos, peças na engrenagem social, elas se nutriam de concepções frágeis acerca da dignidade e da liberdade individuais. Alimentadas da disputa política entre oligarquias e do referencial do positivismo social, as políticas públicas no Brasil caracterizaram-se pela centralidade da figura do trabalhador como cidadão tutelado, num ambiente de progresso econômico e social autoritário, sem espaço para os princípios da dignidade, da autonomia e da liberdade individuais. Daí a persistência de uma mentalidade que privilegia o acesso a prestações estatais positivas em detrimento da valorização do indivíduo e de sua esfera de liberdade e respeito à sua dignidade, o que pode ter alimentado a dinâmica que redundou na luta por direitos sexuais mediados pelos direitos sociais.

O segundo vetor se alberga no direito de família para o reconhecimento de direitos de homossexuais. De fato, não é difícil perceber, tanto nos repositórios de jurisprudência⁷, quanto no senso comum, a recorrência de argumentos e a extensão do debate sobre as uniões entre pessoas do mesmo sexo. Nesse movimento, a par da polêmica sobre a figura jurídica adequada a essas uniões, é comum associar o reconhecimento da dignidade e dos direitos dos envolvidos à assimilação de sua

3 Para um panorama histórico das demandas sobre orientação sexual no direito brasileiro, ver Rios (2013a).

4 Nesse sentido, tanto por corporações profissionais ligadas às profissões jurídicas (OAB, 2013), como por movimentos sociais (Gomes, 2013).

5 Ver, sobre os paradigmas e as tensões na incorporação das uniões homossexuais ao regime jurídico familiar da união estável, Rios (2013a).

6 Sobre o tema, ver Rios (2003).

7 Uma simples busca no sítio de pesquisa jurisprudencial “JusBrasil” registra, de imediato, diante dos termos “relacionamento homoafetivo”, 437 resultados. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=RELACIONAMENTO+HOMOAFETIVO>. Acesso em 21/4/2014.

conduta e de sua personalidade ao paradigma familiar tradicional heterossexual (como será visto mais adiante).

É o que sugere, por exemplo, a leitura de precedentes judiciais que deferem direitos ao argumento de que, afora a igualdade dos sexos, os participantes da relação reproduzem em tudo a vivência dos casais heterossexuais – postura que facilmente desemboca numa lógica assimilacionista (ver Coacci, 2014), em que o reconhecimento dos direitos depende da satisfação de predicados como comportamento adequado, aprovação social, reprodução de uma ideologia familista, fidelidade conjugal como valor imprescindível e reiteração de papéis definidos de gênero.

Nesse diapasão, a alcunha da “homoafetividade” como elemento capaz de justificar a superação da homofobia e o reconhecimento de direitos revela um viés heteronormativo⁸, impregnado ao mesmo tempo por conservadorismo e discriminação. Conservadorismo, na medida em que os princípios de liberdade, igualdade e não discriminação, centrais para a afirmação dos direitos sexuais, ficam alojados numa lógica assimilacionista⁹. Discriminação, pela distinção implícita entre a condição (hetero)sexual “normal”, palatável e “natural”, ao lado da (homo)sexualidade assimilável e tolerável, permitida se e somente se “bem comportada” e “higienizada”¹⁰. A heterossexualidade é o padrão para indicar quem, natural e originalmente, titulariza os direitos (o “legítimo” sujeito de direitos, para quem a sexualidade basta, sem a necessidade do acréscimo da afetividade), ao passo que para a assimilação do “outro” é imprescindível o expurgo do sexo (homossexual), sanitizado pela (homo)afetividade.

As razões dessa recorrência ao direito de família podem ser buscadas na já registrada fragilidade

dos princípios da autonomia individual, da dignidade humana e da privacidade que caracterizam nossa cultura. Com efeito, fora da comunidade familiar, onde o sujeito é compreendido mais como membro do que como indivíduo, mais como parte, meio e função do que como fim em si mesmo, não haveria espaço para o exercício de uma sexualidade indigna e de categoria inferior.

As linhas argumentativas na jurisprudência da homossexualidade: heterossexismo, assimilação e diversidade

Os precedentes judiciais envolvendo orientação sexual apontam, predominantemente, para a persistência de compreensões onde as sexualidades não hegemônicas (entendidas como identidades, preferências, expressões e práticas diversas do padrão heterossexual tradicional) são submetidas a exigências de acomodação ou assimilação à heteronormatividade, quando não expressamente desvalorizadas. É o que ocorre, inclusive, na maioria das hipóteses em que os demandantes obtiveram respostas judiciais favoráveis às pretensões ajuizadas.

Partindo da relação entre heterossexismo¹¹ e determinadas perspectivas em face da diversidade sexual, e objetivando analisar as linhas argumentativas verificadas na jurisprudência da homossexualidade, pode-se propor uma tipologia das decisões judiciais nesse campo¹². Nesse esforço, a título exemplificativo, indicam-se julgamentos de tribunais superiores de acordo com a matéria tratada, a posição institucional do respectivo tribunal na organização judiciária brasileira e a propriedade do precedente para ilustrar a tendência

8 Por heteronormatividade, entende-se o conjunto de “expectativas, demandas e obrigações sociais que derivam do pressuposto da heterossexualidade como natural e, portanto, fundamento da sociedade” (Miskolci, 2009, p. 332).

9 No assimilacionismo, membros de grupos subordinados, tidos como inferiores, adotam padrões oriundos de grupos dominantes, em seu próprio prejuízo (Rios, 2008, p. 140).

10 Trata-se, aqui, de uma concepção da tolerância como mera permissão, em contraste com a compreensão da tolerância como respeito, como requer o paradigma dos direitos humanos (Forst, 2009, p. 20).

11 Por heterossexismo, entende-se “que se define como a crença na existência de uma hierarquia das sexualidades, em que a heterossexualidade ocupa a posição superior” (Borrillo, 2010, p. 31).

12 Ernesto Meccia (2010, p. 63) empreendeu esforço semelhante ao realizar uma tipologia dos discursos jurídicos acerca das demandas do movimento LGBT e o matrimônio igualitário na Argentina, valendo-se das categorias “discurso do desconhecimento”, “discurso conservador”, “discurso liberal abstencionista” e “discurso liberal de reconhecimento”. Essa tipologia foi pela primeira vez apresentada em Rios e Oliveira (2012).

identificada. Ao nomear as principais tendências observadas, é proposta uma tipologia quaternária. Nos três primeiros grupos há em comum variações na presença, em graus diversos, de heterossexismo e de apreciação/desvalorização social da homossexualidade como argumento. No último, por sua vez, revela-se uma perspectiva oposta.

Os três primeiros grupos relacionam o heterossexismo com três graus de apreciação ou desvalorização da homossexualidade: *conservadorismo judicial*, *liberalismo abstencionista* e *assimilacionismo familista*. O último, diversamente, indica argumentos para a afirmação dos direitos sexuais, inclusive com o questionamento de padrões estabelecidos de gênero e de sexualidade.

a) Conservadorismo judicial e heterossexismo explícito

A primeira linha argumentativa, com viés heterossexista, é o *conservadorismo judicial*. Trata-se de argumentação a partir da premissa de uma classificação hierárquica das diversas manifestações da sexualidade, subordinadas à heterossexualidade.

Nela, são expressos juízos negativos diante da homossexualidade, ainda que a demanda judicial tenha acolhido o pedido veiculado em favor de homossexuais. Exemplo emblemático é o julgamento em que, pela primeira vez, o Superior Tribunal de Justiça qualificou juridicamente as uniões entre pessoas do mesmo sexo como sociedades de fato. Naquela oportunidade, deduziu-se premissa depreciativa da homossexualidade. Não obstante a novidade de um primeiro resultado positivo proferido por um tribunal superior, a fundamentação traz juízo negativo, ou, no mínimo, de menosprezo, diante da homossexualidade, ao afirmar respeitável o princípio moral recriminador do “desvio da preferência sexual” (Brasil, 1998).

b) Liberalismo abstencionista e heterossexismo implícito

Nessa linha argumentativa, os tribunais aplicam as regras jurídicas sem emitir juízo de valor, positivo ou negativo, diante do exercício da sexualidade,

protegido da intervenção estatal, com fundamento no direito de privacidade. O discurso liberal abstencionista, portanto, pretende-se neutro.

Em termos ideais, sua pretensão é nada adicionar ou diminuir, como manifestação estatal, a respeito do maior ou menor valor intrínseco no que concerne à orientação sexual. A ausência de juízo de valor acerca da relação entre pessoas do mesmo sexo caracteriza essa modalidade de discurso judicial, o que conduz o enquadramento da relação como sociedade de fato (Brasil, 2006).

Essa linha argumentativa resulta numa postura conivente com o preconceito e a discriminação, o que pode ser caracterizado, no contexto de uma sociedade preconceituosa, como uma manifestação implícita de padrões heterossexistas. Isso porque, no mínimo, o silêncio diante da homofobia coopera para a sua perpetuação. Ainda que não sejam veiculadas concepções homofóbicas ou conservadoras de modo explícito, o silêncio funciona como elemento que afasta a argumentação do respeito devido e da proteção jurídica à diversidade sexual.

c) Assimilacionismo familista e homoafetividade

A linha argumentativa é o assimilacionismo familista. Ela resulta da conjugação de duas ideologias: o *assimilacionismo* (ver Coacci, 2014) e o *familismo*¹³.

No campo da diversidade sexual, o assimilacionismo se manifesta pela legitimação da homossexualidade mediante a reprodução, afora o requisito da oposição de sexos, de modelos heteronormativos. A homossexualidade é aceita sob a condição de que não coloque em risco os padrões heterossexuais hegemônicos, anulando qualquer pretensão de crítica e originalidade, transformação ou subversão do heterossexismo. Aos arranjos heteronormativos são associados atributos positivos, cuja reprodução é esperada por parte de homossexuais e requisito para sua aceitação.

Na lógica do assimilacionismo familista, o

¹³ O familismo, conforme Mello (2006), é entendido como tendência a subordinar o reconhecimento de direitos sexuais à adaptação a padrões familiares e conjugais institucionalizados pela heterossexualidade compulsória.

elemento central a ser acionado é o afeto. Relacionado ao lugar especial por ele desempenhado na dogmática contemporânea do direito de família (onde as realidades existenciais subjagam o formalismo nos vínculos jurídicos, antes predominante), ele cumpre a função de tornar palatável e facilitar a adaptação das uniões homossexuais à heteronormatividade. Desse modo, a identificação do “afeto” como fator distintivo dos relacionamentos e identificador dos vínculos familiares cumpre função anestésica e acomodadora da diversidade sexual às normas da heterossexualidade compulsória, na medida em que propõe a “aceitação” da homossexualidade sem questionar os padrões sexuais hegemônicos, muito menos a “normalidade” da heterossexualidade. Isso porque a “afetividade” acaba funcionando como justificativa para a aceitação de dissonâncias à norma heterossexual, servindo como um mecanismo de anulação, por compensação, de práticas e preferências sexuais “heterodoxas”, cujo desvalor fica contrabalanceado pela “pureza dos sentimentos”.

O deferimento de adoção conjunta de duas crianças por um casal de lésbicas exemplifica essa linha argumentativa (Brasil, 2010). Apesar da fundamentação forte e coerente pela prevalência do melhor interesse das crianças, revela-se o familismo assimilacionista. O afastamento da alegação de inadequação para adotar de um casal lésbico, sem qualquer consideração positiva quanto à diversidade sexual e com a naturalização da presunção de que, no mundo dos fatos, a adoção por heterossexuais seria a melhor medida, ilustra essa linha argumentativa. Assim, em que pese toda a consistente argumentação e esforço não discriminatório na decisão, a legitimação da adoção por casal lésbico se justificou pelo fato de interesses familiares recomendarem aquilo que, implicitamente, considera-se menos valioso e adequado. A análise da argumentação faz perceber a reprodução de atributos associados à heterossexualidade e a padrões familiares tradicionais como fator de suma importância para a legitimação judicial da adoção pelo casal de lésbicas.

Os efeitos colaterais indesejados produzidos pelo assimilacionismo familista não se limitam aos direitos sexuais. Eles também provocam, indireta mas efetivamente, a naturalização da inferioridade

e da precariedade dos abrigos e lares comunitários para crianças e adolescentes, vitais de modo especial para quem a adoção por famílias tradicionais se mostra inadequada e potencialmente danosa, dado que a tolerância com adotantes homossexuais se nutre dessa premissa.

Registre-se, por fim, que, em sua manifestação mais direta, esse discurso tangencia o conservadorismo judicial, na medida em que a orientação sexual das adotantes necessitou ser “higienizada” de conteúdos negativos (promiscuidade e falta de seriedade) que, *a contrariu sensu*, se associam à homossexualidade. Como registrou outro dos votos concorrentes para a decisão sem divergência, “as duas vivem uma relação séria e estável. A assistente social chega a essa conclusão para recomendar a adoção, dizendo que não há nenhuma relação de promiscuidade”.

d) Diversidade sexual e afirmação dos direitos sexuais

A última linha argumentativa reconhece a dignidade e o valor de orientações sexuais diversas da heterossexualidade. Diferentemente dos primeiros três modelos, aqui a diversidade sexual é considerada não somente como realidade viva, ainda que objeto de debate e polêmica, como também uma dimensão positiva da vida individual e social, merecedora de reconhecimento e de proteção judiciais, em vez de algo a ser contido ou neutralizado. Abre-se, assim, espaço para a afirmação dos direitos sexuais na jurisprudência da homossexualidade, entendidos como concretização, na esfera da sexualidade, de direitos humanos e fundamentais, longe do afã purificador acionado pelo assimilacionismo familista.

Efetivamente, há na jurisprudência da homossexualidade¹⁴ precedentes judiciais enfatizando a legitimidade das diversas expressões da sexualidade, associando a elas positivamente vários direitos fundamentais, tais como a liberdade sexual, a autodeterminação, a igualdade, a dignidade humana,

14 Conforme o objeto deste artigo, restrinjo-me à jurisprudência da homossexualidade, o que não impede o registro de precedentes, acerca de identidade de gênero, adotando essa linha argumentativa (Brasil, 2007); sobre o tema, ver Suiama (2011).

a solidariedade e a busca da felicidade. Nos tribunais superiores, a começar pelo Supremo Tribunal Federal, são exemplos dessa linha argumentativa, além do voto do relator da ADPF n. 132¹⁵, a clara separação de opções morais e religiosas do âmbito jurídico, com a condenação de posturas preconceituosas ou discriminatórias (Brasil, 2006b) e, no Superior Tribunal de Justiça, em igual sentido, a manifestação respeitosa quanto à orientação sexual (Brasil, 2012).

HOMOSSEXUALIDADE, “CORPO E ALMA DA MAGISTRATURA BRASILEIRA”: COMPOSIÇÃO E DESAFIOS INSTITUCIONAIS DO PODER JUDICIÁRIO

A relação da jurisprudência da homossexualidade com o perfil da magistratura e com seu papel institucional aposta numa dupla utilidade nessa aproximação. Em primeiro lugar, a análise dos vetores e das linhas argumentativas jurisprudenciais colabora para revelar como pensam os magistrados e como a instituição judiciária diante de direitos fundamentais de minorias sexuais, avançando no conhecimento do Poder Judiciário brasileiro. Em segundo lugar, as perguntas sobre quem são os magistrados e sobre seus posicionamentos ajudam a compreender o contexto em que a jurisprudência é gestada, alargando suas potencialidades e salientando seus limites. A “questão homossexual”, de fato, é emblemática e oportuna para tanto, acionando o olhar sociológico como recurso apto a criar condições institucionais mais favoráveis à concretização democrática da jurisprudência.

Dados os limites desta reflexão, far-se-á a aproximação da jurisprudência da homossexualidade com os resultados de duas importantes pesquisas sobre quem são e como pensam os magistrados. São elas *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira* (Vianna et al., 1997) e *Magistrados: uma Imagem em Movimento* (Sadek et al., 2006). Ambas, entre

15 Nesse sentido, a concretização do direito geral de liberdade e do direito geral de privacidade como direito fundamental de liberdade sexual e de privacidade sexual.





tantas preocupações comuns e impressionante extensão no universo pesquisado, permitem a aproximação ora preconizada, ao se debruçarem sobre: 1) os modos de recrutamento e de socialização de seus membros, com reflexos no binômio pluralidade/heterogeneidade no seio da magistratura; e 2) o diagnóstico da dinâmica, com os respectivos desafios e novos papéis profissionais e institucionais em virtude da democratização da sociedade e do Estado brasileiros.

Quais pistas podem ser fornecidas por esses elementos, objetivando compreender a jurisprudência da homossexualidade? De que modo essa aproximação pode potencializar o fortalecimento dos direitos fundamentais, em especial na esfera da orientação sexual, mediante o aperfeiçoamento da magistratura? Essas são inquietações desse “corpo” e dessa “alma” que, como mostra a jurisprudência da homossexualidade, estão em movimento.

O “corpo da magistratura” e a jurisprudência da homossexualidade: pluralidade e heterogeneidade, composição e socialização

Ainda que o dogma da teologia católica sobre a unidade inseparável do corpo e da alma, como metáfora da relação entre as esferas material e simbólica da experiência humana, pareça mais adequado, pede-se licença para dissociá-los. Secciona-se, para fins didáticos, a magistratura em “corpo” e “alma”. Nessa antropologia dualista, ao “corpo da magistratura” correspondem a idade, o gênero, a origem social, o estado civil; à “alma da magistratura”, as posturas anímicas (indicadas como “atitudes” no instrumento de pesquisa submetido a milhares de magistrados) diante do Estado, da vida social e do papel da instituição judiciária na vida social. Tudo como oportunidade para descortinar perspectivas de melhor conhecer o Judiciário e fortalecer uma jurisprudência da homossexualidade que seja democrática.

Para desnudar o “corpo da magistratura” e aproximá-lo da jurisprudência da homossexualidade, há algumas pistas disponíveis no contexto das transformações da magistratura e da luta pelo

reconhecimento dos direitos sexuais em nosso país. Se, de um lado, esse “corpo” tem idade, gênero e origem social, de outro lado, esse mesmo “corpo” só ganha sentido e existência na redemocratização brasileira.

A magistratura não é una, nem homogênea: ainda que a diversidade presente seja limitada, trata-se de um corpo multifacetado e em mutação, seja por idade, seja por gênero (Vianna et al., 1997, pp. 60-87; Sadek et al., 2005, pp. 15-8). Transformação intensificada pela mudança no papel que a instituição judiciária experimenta na democratização.

De fato, quanto à idade, na primeira pesquisa registrou-se a média de 42,4 anos, sendo 50% com até 42 anos; observou também uma tendência de juízes mais jovens, ano a ano, abrindo-se a carreira a profissionais com menos de 30 anos de idade. Na pesquisa de 2005, a idade média foi de 44,4 anos. Quanto ao gênero, a primeira pesquisa indicou 19,5% como índice de participação feminina; dez anos mais tarde, esse quantitativo elevou-se para 27,1%.

No quesito origem social, a pesquisa mais antiga assinalou, consideradas ocupação e escolaridade paternas, um cenário plural. De fato, 54% dos magistrados tinham pai com escolaridade até o primeiro grau completo e aproximadamente 30% com ocupação subalterna. Dentre os 31% dos pais com formação universitária, 72% ocupavam funções no serviço público; quanto à escolaridade da mãe, nos anos 1975-76, apenas 2,5% delas detinham nível superior, o que se elevou a 21% dentre os egressos de concursos realizados em 1994-95 (Vianna et al., 1997, pp. 88-135; Sadek et al., 2005, pp. 22-5).

Não é a descrição de um corpo monolítico, nem estático, muito menos impermeável. Dísparos quanto à origem social de seus membros, em movimento etário e de gênero, essas mutações corporais derivam da conjunção de fatores internos (introdução do concurso público meritocrático na década de 1930 e expansão com relativa democratização do ensino jurídico na década de 1960) e externos (saída do período autoritário com a promulgação da Constituição de 1988 e valorização do papel republicano) (Vianna et al., 1997, pp. 91-2).

Associadas, a forma de recrutamento e a redefinição do papel do Poder Judiciário na democracia, à inexistência, na prática, de espaços institucionais organizados de socialização de seus integrantes e de uniformização ideológica (diversamente, por

exemplo, de outras elites profissionais, como a diplomacia ou as forças armadas), produzem permeabilidade a uma pluralidade de concepções de mundo (Vianna et al., 1997, p. 11), o obstáculo de superar uma ideologia unissonante. Tudo num ambiente profissional onde há largo e disseminado consenso sobre o valor da independência de cada magistrado no exercício de seu ofício (Vianna et al., 1997, p. 14).

Esse corpo permeável a indivíduos vindos de camadas médias e de setores subalternos da população ao longo do tempo tem sua porosidade também manifestada pela juvenilização e pela feminilização (Vianna et al., 1997, p. 101). O que pode sugerir esse “corpo da magistratura”, permeável e mutante, quando se observa a elaboração da jurisprudência da homossexualidade?

Uma elite profissional, aberta a uma pluralidade de concepções de mundo, com percepções diversas sobre a homossexualidade, em mutação de idade e gênero, demandada a decidir sobre novos direitos por um ator social subordinado e até então desprezado, numa instituição cultora da independência funcional e desprovida de mecanismos mais organizados e sistemáticos de socialização interna, agora chamados (integrantes e instituição) a desempenhar a missão constitucional de promoção de direitos fundamentais: de que modo pode essa tarefa ser exercida?

Essa descrição, tão sucinta quanto incapaz de abarcar a multiplicidade de fenômenos e possíveis perspectivas, pode ser útil para aproximar a essa “corporalidade” a luta pelo reconhecimento dos direitos sexuais, ajudando a compreender os vetores e as linhas argumentativas da jurisprudência da homossexualidade.

Assim como o “corpo da magistratura” é heterogêneo e plural, essa jurisprudência nada tem de homogêneo ou singular. Ela é obra multifacetada e controversa. Controversa porque a instituição judiciária, por todos os seus ramos (nacional, federal e estaduais), ora acolheu, ora rejeitou essas demandas¹⁶; multifacetada porque, mesmo ao re-

16 Tanto assim que esse dado foi expressamente considerado para a admissão da ADPF n. 132 pelo Supremo Tribunal Federal, como estampam a petição inicial, o parecer da Procuradoria-Geral da República e o voto do relator. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=259823>. Acesso em 20 de abril de 2014.

conhecer direitos, o fez com uma variedade nem sempre compatível (para não dizer conflitiva) de linhas argumentativas, seja na jurisprudência globalmente considerada, seja na própria decisão da ADPF n. 132.

As mutações, de origem social, idade e gênero, teriam relação direta e necessária com a afirmação de uma jurisprudência da homossexualidade mais tolerante e respeitosa? Ausentes dados mais detalhados e comparações com outras situações, essa indagação é de difícil resposta. De todo modo, as indicações da pesquisa “Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil: Intolerância e Respeito às Diferenças Sexuais”¹⁷ parecem autorizar tal cogitação.

De fato, tendo presente o item “Manifestação indireta de preconceito contra LGBT por sexo e idade”, constata-se: a) homens, em suas diversas faixas etárias, registram nível de preconceito forte e médio (51%) maior que mulheres (39%); b) a diferença também é significativa dentro do universo de homens jovens (o índice é de 47% para a faixa entre 35 e 44 anos, ora tidos como jovens para os integrantes da magistratura), comparados com a mesma faixa etária feminina (35%). Esses números dizem ainda mais se isolarmos o índice de preconceito forte, tomadas todas as faixas etárias: ele é o dobro entre homens (8%), comparado às mulheres (4%).

A intersecção sexo e idade também aponta para a aproximação entre heterogeneidade e pluralidade na magistratura e diminuição do preconceito, o que pode favorecer a construção da jurisprudência da homossexualidade: enquanto mulheres na faixa entre 35 e 44 anos alcançam 35 pontos percentuais de preconceito forte e médio, na faixa seguinte (entre 45 e 59 anos), esse número sobe para 50%. Já se compararmos mulheres e homens, na mesma faixa (35 a 44 anos), também chama a atenção: 35% de mulheres apresentam preconceito forte e médio, contra 47% entre os homens.

Mais um dado sugerindo a aproximação entre juvenilização e feminilização: em estrato de maior

idade (45 a 59 anos), 53% dos homens e 50% das mulheres estão entre preconceito forte e médio, atingindo praticamente o mesmo grau.

No campo da origem social, consideradas renda e escolaridade das comunidades familiares de onde são oriundos os magistrados, os dados igualmente sugerem a importância da heterogeneidade. Integrantes de famílias cuja renda *per capita* é maior indicam preconceito forte e médio inferior (38%, na faixa de dois a quatro mínimos) em comparação àqueles com menor renda (41%, de 1 a 2 mínimos); já na faixa de renda superior a quatro mínimos, o índice cai para 27%. No quesito escolaridade, encontra-se maior discrepância: indivíduos com escolaridade média completa alcançam 40 pontos de preconceito forte e médio, diante de 22 pontos para aqueles com curso superior. Esses números sinalizam a possibilidade de relacionarmos a trajetória mais recente, de novos magistrados oriundos de família com maior escolaridade, com a jurisprudência da homossexualidade.

Embora a antropologia dualista que separa corpo e alma tenha sido mera licença didática, carregada de limitações, uma vez aproximados o “corpo da magistratura brasileira” e a jurisprudência da homossexualidade, o próximo passo é sondar o sopro vital (“a alma”) onde esse corpo toma vida e sentido, em que reage às demandas envolvendo orientação sexual: a mudança do papel institucional da magistratura na modernização e na democratização da vida nacional.

A “alma da magistratura” e a jurisprudência da homossexualidade: desafios democráticos e respostas institucionais

Não só o “corpo físico” e as “bases materiais” da magistratura transformaram-se. Modificou-se o papel institucional do Poder Judiciário na vida política e social, na esteira dos processos mais amplos de modernização e de democratização. Sinais desse curso de transformações também se observam na “alma da magistratura”, isto é, em suas posturas anímicas – nomeadas como “atitudes” no instrumento de pesquisa submetido a milhares de magistrados – diante do Estado, da vida social e do papel da ins-

17 Trata-se de pesquisa levada a cabo pela Fundação Perseu Abramo, sob a responsabilidade técnica de Gustavo Venturini e Marisol Recamán, 2008. Disponível em: http://novo.fpabramo.org.br/sites/default/files/PESQUISA_COMPLETA_Apres-LGBT-Total-mai09.pdf. Acesso em 20 de abril de 2014.

tuição judiciária. Aqui mais uma aproximação útil para desvelar a caminhada da jurisprudência. Posturas anímicas, alterações do papel institucional na modernização e na democratização e jurisprudência da homossexualidade: eis, em suma, as aproximações que são agora aventadas.

Transmutada de celeiro das elites dirigentes do Estado brasileiro (os construtores da ordem nacional no Império) em um corpo técnico-burocrático, de quem se espera a certeza jurídica na aplicação da lei (previsibilidade e racionalidade), a magistratura passa a incorporar indivíduos procedentes das camadas médias e até de setores subalternos (como referido nas notas de pluralidade e heterogeneidade antes indicadas), em lugar da anterior proeminência de membros das elites proprietárias. Esse movimento, engendrado em ambiente de modernização econômica com mentalidade predominantemente autoritária, desloca o “espírito da magistratura” da esfera pública, circunscrevendo a instituição judiciária à arbitragem e resolução de litígios privados (Vianna et al., 1997, pp. 89-92).

Esse quadro sofre novas e importantes mudanças com o final do regime militar em 1985, com a promulgação da Constituição de 1988 e com o fortalecimento da sociedade civil. O perfil individual e a atuação institucional tímidos e reservados foram cedendo lugar a papéis bem além da clássica figura do magistrado discreto e distante da arena pública (ver Sadek, 2006, p. 11). De instituição pouco demandada pelos novos atores sociais da democracia, de corporação praticamente ausente na agenda pública no alvorecer da democracia, magistrados e Judiciário passaram a corporificar, ainda que de modo retardatário, um espaço para a luta por novos direitos (ver Adorno, 2008, p. 196) e para a concretização ampliadora de direitos e garantias há muito presentes no direito brasileiro¹⁸.

Tal protagonismo, perceptível desde as instâncias iniciais (ver Schmidt, 2008) até o tribunal de cúpula do sistema judiciário (ver Vieira, 2008; Falcão & Oliveira, 2013), mais do que matéria de engenharia administrativa ou de gestão de recursos materiais (ver Sadek, 2004), desafia os magistrados

a reconstruírem sua identidade como indivíduos e instituição, em meio às dificuldades de uma transição política e social (ver Faria, 2004).

Do ponto de vista da “alma da magistratura”, essa dinâmica se manifesta pelas posturas anímicas dos membros desse corpo, cujos conteúdos sugerem pistas para compreender o desenvolvimento da jurisprudência da homossexualidade.

Algumas dessas posturas, efetivamente, deixam aventar essa aproximação. Destaquem-se dois grupos de respostas. O primeiro grupo, mais amplo e genérico, diz respeito ao intervencionismo econômico e às políticas sociais promotoras de igualdade fática. O segundo, mais diretamente ligado à aproximação que ora se investiga, indaga perceber o que pensam os magistrados sobre seu papel no estado democrático de direito, implicando manifestar-se quanto à neutralidade valorativa ou não nesse processo.

Sobre a intervenção judicial nas esferas econômica e social, a maioria das respostas no primeiro grupo situou-se numa zona ambígua, o que se interpretou como abertura a dinâmicas variadas de composição entre sociedade e política, entre público e privado (Vianna et al., 1997, p. 245). Diante de políticas sociais como indicadores da atitude em face de equidade, registrou-se maior concentração de respostas “muito favoráveis” (Vianna et al., 1997, p. 248). Ainda que tenha prevalecido postura majoritária desfavorável ao intervencionismo estatal em matéria econômica, a associação dessas respostas com outras muito favoráveis a políticas sociais foi entendida como uma contestação ao modelo de intervenção econômica lá presente, não como reserva diante de medidas objetivando igualdade de oportunidades (Vianna et al., 1997, p. 249).

O segundo grupo, mais significativo para esta investigação, deixa transparecer, de modo nítido, o afastamento da neutralidade e o compromisso dos magistrados com a mudança social, por meio de um papel ativo na redução de desigualdades entre regiões, indivíduos e grupos sociais. A percepção de que o ator nesse processo é o juiz como indivíduo, e não a corporação, também chama a atenção nos resultados obtidos (Vianna et al., 1997, pp. 257-66).

Há convergência entre as duas pesquisas. Nesta, os magistrados salientam que suas decisões devem, simultaneamente, orientar-se prepon-

18 Exemplo desse fenômeno é a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à extensão do direito de liberdade de expressão e à realização das chamadas “marchas da maconha”.

derantemente pelos parâmetros legais (87,1%) e pelo compromisso com as consequências sociais (83,8%)¹⁹, prevalecendo estas sobre as consequências econômicas (referidas por 40,5%); entre os homens, uma proporção maior dá preponderância a parâmetros legais (87,2%, ao passo que entre as mulheres o índice é de 84,2%) em face da orientação pelas consequências sociais (percentual de 88 pontos entre as mulheres, contra 75 pontos entre os homens). Juízes de primeiro grau apresentam maior preocupação social que aquela registrada entre seus pares de segundo grau (80,3% *versus* 73,1%). Observou-se também a tendência de diminuição de preocupação com as consequências sociais com o passar do tempo na carreira judicante: de 90,2% até cinco anos de carreira, esse percentual baixa fortemente para 64,9%, naquelas com 21 ou mais anos de exercício (Sadek et al., 2006, pp. 47-8).

Esses dados podem ser utilizados como pistas que permitem aproximações com a jurisprudência da homossexualidade. No caso de homossexuais, cuida-se de grupos socialmente desvantajados, com histórico de disseminada discriminação, atuando como novos atores sociais neste novo contexto democrático. Munidos de argumentação jurídica que vai se solidificando ao passar dos anos²⁰, sintonizados com o cenário jurisprudencial emergente em outras democracias²¹, esses grupos passam a se valer da arena judiciária como espaço político, jurídico e institucional para fazer avançar suas demandas, traduzindo-as na linguagem dos chamados novos direitos.

Não é por acaso, neste quadro, que os litígios judiciais veiculados por homossexuais, individual ou coletivamente (ver Leivas, 2003), fundamentam suas demandas como expressões concretas de direito de reconhecimento (ver Lopes, 2005). Naquele que certamente é o precedente mais célebre na jurisprudência da homossexualidade, há,

19 Nesse sentido, a “efetividade da realização das aspirações de justiça” é uma das observações destacadas por Beneti (2006, p. 102).

20 Ver, sobre a consolidação do debate acadêmico sobre direitos sexuais como campo próprio de investigação, Rios (2007).

21 Por exemplo, referindo-se à experiência europeia, ver Conselho da Europa (2011) e Helfer e Miller (1996).

em votos que compuseram a decisão unânime do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 132, indicações nesse sentido, como, por exemplo, a menção expressa da luta por reconhecimento por parte de homossexuais²².

A aproximação entre a “alma da magistratura” e a jurisprudência da homossexualidade também pode ser perseguida nas ambiguidades e no desafio de construção de uma identidade protagonista, por parte da instituição judiciária, em matéria de mudanças sociais. Mais uma vez tomando como referência o julgado na ADPF n. 132, nela se constata a tensão entre a assimilação e a afirmação da diversidade sexual.

Muito além de mero jogo de palavras, a distinção entre “uniões homossexuais estáveis” e “uniões estáveis homossexuais”, com a opção pela primeira figura e a consequente integração dessa, pela via analógica, ao mundo jurídico²³, opera apartando as uniões homossexuais do mesmo valor e respeito dedicados às uniões estáveis como entidades familiares (que ficam reservadas somente a heterossexuais). Perseguindo aqui as pistas antes indicadas, pode-se indagar se tais tensões e ambiguidades na jurisprudência da homossexualidade não são, precisamente, manifestações dos desafios que essa “alma da magistratura” experimenta neste devir democrático, ainda que inicialmente não desejado nem previsto.

Outro exemplo desse desafio foi a resistência²⁴, por parcela da magistratura, diante da determinação editada pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o reconhecimento jurídico de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo²⁵. Nesse diapasão, ao mesmo tempo que não surpreende, a persistência

22 A invocação explícita das políticas de reconhecimento, com referência direta à filósofa estadunidense Nancy Fraser, está presente no voto do ministro Fux (Brasil, 2011).

23 Nesse sentido, as ponderações no voto do ministro Levanowski (Brasil, 2011).

24 Nesse sentido, por exemplo, decisões na magistratura fluminense (“Juiz do Rio Não Libera Cartórios para Seguir Determinação do CNJ”. Disponível em: <http://jornalgggn.com.br/blog/juiz-do-rio-nao-libera-cartorios-para-seguir-determinacao-do-cnj>. Acesso em 22/4/2014).

25 Trata-se da Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, cujos termos vedam às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão da união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

de conteúdos morais cristãos importando em valoração negativa da homossexualidade em decisões judiciais (ver Lorea, 2008) é mais um alerta das dificuldades de concretização dos direitos fundamentais na jurisprudência da homossexualidade em nosso país.

CONCLUSÃO

A aproximação entre “o corpo e a alma da ma-

gistratura” e a jurisprudência da “homossexualidade” brasileiras não é casual. Encruzilhada onde indivíduos, sexualidades, instituições e lógicas argumentativas se constituem, ela abre oportunidade de desvendamento e de progresso. Desvendar, mediante a revelação da lógica e da dinâmica de elaboração da jurisprudência; aperfeiçoar, ao assumir a democracia nos espaços institucionais e pelo fortalecimento dos direitos fundamentais num contexto plural e diversificado. É o que o conhecimento e a prática podem fazer, conjugando a judicatura como atividade reflexiva e a busca do conhecimento de modo crítico, sempre tendo como horizonte a consolidação da democracia.

BIBLIOGRAFIA

- ADORNO, S. “Direitos Humanos”, in Ruben George Oliven; Marcelo Ridenti; Gildo Marçal Brandão (orgs.). *A Constituição de 1988 na Vida Brasileira*. São Paulo, Aderaldo & Rothschild, Anpocs, 2008.
- BENETI, Sidnei Agostinho. “Falam os Juizes na Pesquisa da AMB”, in *Magistrados, uma Imagem em Movimento*. Maria Tereza Sadek; S. A. Beneti; Joaquim Falcão (orgs.). Rio de Janeiro, Editora FGV, 2006, pp. 99-113.
- BORRILLO, Daniel. *Homofobia – História e Crítica de um Conceito*. Belo Horizonte, Autêntica, 2010.
- _____. “De la Penalización de la Homosexualidad a la Criminalización de la Homofobia: el Tribunal Europeo De Derechos Humanos y la Orientación Sexual”, in *Revista de Estudios Jurídicos* nº 11/2011 (Segunda Época). Universidad de Jaén (España). Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=0CE0QFjAD&url=http%3A%2F%2Frevistaselectronicas.ujaen.es%2Findex.php%2Ffrej%2Farticle%2Fdownload%2F629%2F557&ei=PcJWU7yJAZDjsAT2wIG4CA&usg=AFQjCNG3NsUS310e-cxZOP1SjKKMxayPcA&sig2=XCLpplJF3HoxgfIq7_MfBg&bvm=bv.65177938,d.cWc. Acesso em: 21/4/2014.
- BRASIL. Recurso Especial 148.847, Quarta Turma, *Superior Tribunal de Justiça*, Relator: Ruy Rosado de Aguiar, Julgado em 10 de fevereiro de 1998. 21 de abril de 2014.
- _____. Recurso Especial 648.763, Quarta Turma, *Superior Tribunal de Justiça*, Relator: Cesar Asfor Rocha, Julgado em 7 de dezembro de 2006. 21 de abril de 2014.
- _____. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Medida Cautelar 3.300, *Supremo Tribunal Federal*, Relator Celso de Mello, julgado em 3 de fevereiro de 2006b. 21 de abril de 2014.

- _____. . Apelação Cível 2001.71.00.026279-9, Terceira Turma, *Tribunal Regional Federal da 4 Região*, Relator Roger Raupp Rios, julgado em 14 de agosto de 2007. 21 de abril de 2014.
- _____. . Recurso Especial 889.852, Quarta Turma, *Superior Tribunal de Justiça*, Relator: Luis Felipe Salomão, Julgado em 27 de abril de 2010. 21 de abril de 2014.
- _____. . Recurso Especial 1.026.981, Terceira Turma, *Superior Tribunal de Justiça*, Relatora: Nancy Andrighi, Julgado em 4 de fevereiro de 2010. 21 de abril de 2014.
- _____. . Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 e Ação Direta e Inconstitucionalidade 4277, Tribunal Pleno, *Supremo Tribunal Federal*, Relator: Ayres Britto, Julgado em 05 de maio de 2011. 21 de abril de 2014.
- BOSI, Alfredo. *Dialética da Colonização*. São Paulo, Companhia das Letras, 1992.
- COACCI, Thiago. *Do Homossexualismo à Homoafetividade: Discursos Judiciais sobre as Homossexualidades no STJ e no STF de 1989 a 2012*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2014.
- CONSELHO DA EUROPA. *Discrimination on Grounds of Sexual Orientation and Gender Identity in Europe*. Strasbourg, Council of Europe Publishing, 2011.
- FALCÃO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. "O STF e a Agenda Pública Nacional: de Outro Desconhecido a Supremo Protagonista?", in *Lua Nova*, São Paulo, nº 88, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452013000100013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 23 de abril de 2014.
- FARIA, José Eduardo. "O Sistema Brasileiro de Justiça: Experiência Recente e Futuros Desafios", in *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 18, n. 51, Aug. 2004 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 23 de abril de 2014.
- FORST, Rainer. "Os Limites da Tolerância", in *Revista Novos Estudos Cebrap*, n. 84, 2009.
- GOMES, Maíra. "Estado Laico e Combate à Homofobia, Grandes Desafios", in *Brasil de Fato*, 14/1/2013. Disponível em: <http://www.brasildefato.com.br/node/11555>. Acesso em: 21/4/2014.
- HELLER, Laurence; MILLER, Alice. "Sexual Orientation and Human Rights: Toward a United States and Transnational Jurisprudence", in *Harvard Human Rights Journal*, nº 61, 1996.
- LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. "Os Homossexuais Diante da Justiça: Relato de uma Ação Civil Pública", in C. Golin; F. Pocahy; R. R. Rios (orgs.). *A Justiça e os Direitos de Gays e Lésbicas: Jurisprudência Comentada*. Porto Alegre, Nuances, Sulina, 2003, pp. 111-5.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. "O Direito ao Reconhecimento para Gays e Lésbicas", in *Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo, v. 2, nº 2, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452005000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 de abril de 2014.
- LOREA, Roberto Arriada. *Cidadania Sexual e Laicidade: um Estudo Sobre Influência Religiosa no Poder Judiciário*. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação como requisito parcial para a obtenção do título de doutor em Antropologia. Porto Alegre, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008.
- MELLO, Luiz. "Familismo (Anti)homossexual e Regulação da Cidadania no Brasil", in *Revista de Estudos Feministas*. Florianópolis, 14(2), p. 248, maio-agosto/2006.
- MISKOLCI, Richard. "Abjeção e Desejo: Afinidades e Tensões Entre a Teoria Queer e a Obra de Michel Foucault", in Margareth Rago; Alfredo Veiga-Neto (orgs.). *Para uma Vida Não-fascista*. Belo Horizonte, Autêntica, 2009.

- OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. “Encontro da OAB/SP Pede Basta à Homofobia e Lança Cartilha”, 28/6/2013. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/noticias/2013/06/28/8836/>. Acesso em: 21/4/2014.
- RIOS, Roger Raupp. “Respostas Jurídicas Frente à Epidemia de HIV/Aids no Brasil”, in *Divulgação em Saúde para Debate*, nº 27, Rio de Janeiro, ago./2003, pp. 95-106.
- _____. (org.). *Em Defesa dos Direitos Sexuais*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007.
- _____. *Direito da Antidiscriminação*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008.
- _____. “Derechos Sexuales: Orientación Sexual e Identidad de Género en el Derecho Brasileño”, in *Revista General de Derecho Constitucional* (Internet), v. 1, pp. 1-31, 2013a.
- _____. “As Uniões Homossexuais e a ‘Família Homoafetiva’: o Direito de Família como Instrumento de Adaptação e Conservadorismo ou a Possibilidade de sua Transformação e Inovação”, in *Civilistica.com*, a. 2. n. 2. 2013b. Disponível em: <http://civilistica.com/as-unioes-homossexuais-e-a-familia-homoafetiva/>. Acesso em: 21/4/2014.
- RIOS, R. R.; OLIVEIRA, R. M. R. de. “Direitos Sexuais e Heterossexismo: Identidades Sexuais e Discursos Judiciais no Brasil”, in R. Miskolci; L. Pelúcio (orgs.). *Discursos Fora da Ordem: Sexualidades, Saberes e Direitos*. São Paulo, Annablume/Fapesp, 2012, pp. 245-76.
- SADEK, Maria Tereza. “Judiciário: Mudanças e Reformas”, in *Estudos Avançados*, v. 18, nº 51. São Paulo, ago./2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 23 de abril de 2014.
- SADEK, Maria Tereza; BENETI, S. A.; FALCÃO, Joaquim. *Magistrados, uma Imagem em Movimento*. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2006.
- SCHIMIDT, Ricardo Pippi. *Administração Judiciária e os Juizados Especiais Cíveis: o Caso do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, FGV, 2008.
- SUIAMA, Sérgio Gardenghi. “Em Busca de um Modelo Autodeterminativo para o Direito de Transgêneros”, in R. R. Rios; C. Golin; P. G. C. Leivas (orgs.). *Homossexualidade e Direitos Sexuais: Reflexões a Partir da Decisão do STF*. Porto Alegre, Sulina, 2011, pp. 167-98.
- VIANNA, Luis Werneck et al. *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira*. Rio de Janeiro, Revan/IUPERJ, 1997.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. “Supremocracia”, in *Revista de Direito do Estado*, ano 3, nº 12, out.-dez./2008, pp. 107-42.
- WINTEMUTE, Robert. *Sexual Orientation and Human Rights: the United States Constitution, the European Convention, and the Canadian Charter*. Oxford, Clarendon Press, 1997.